



Número: **8000666-26.2026.8.05.0166**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON**

Última distribuição : **16/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARINALDO SAMPAIO DE SOUZA FILHO (AUTOR)	
	GUILHERME DA SILVA RIOS (ADVOGADO) LUCIO SAMPAIO DIAS (ADVOGADO)
TIAGO BATISTA BARRETO (REU)	
	MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57546 0219	31/08/2026 14:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MIGUEL CALMON

Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos — Rua Luiz Gonzaga Rios, nº 10, Centro, Miguel Calmon/BA, CEP 44.720-000.
E-mail: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (71) 99938-1786; (74) 3627-2301; (74) 3627-2375.

SENTENÇA

Processo **8000666-26.2026.8.05.0166**
Classe **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**
Assunto **[Direito de Imagem]**
Autor **AUTOR: MARINALDO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**
Réu **REU: TIAGO BATISTA BARRETO**

Vistos e examinados.

Registra-se, em síntese, que se trata de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Marinaldo Sampaio de Souza Filho em face de Tiago Batista Barreto, na qual o autor, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Miguel Calmon, alega ter sofrido lesão à sua honra em virtude de comentário publicado pelo acionado na rede social Instagram ("Esse prefeito é um ladrão... ladrão de confiança..."), pugnando pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de reparação moral.

A parte ré apresentou contestação com documentos, arguindo a necessidade de revogação do segredo de justiça, a condenação do promovente por litigância de má-fé e, no mérito, a inexistência de ato ilícito indenizável, sob o fundamento de que a manifestação decorreu de legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica política popular (animus criticandi), inserida em acalorado debate sobre investimentos culturais e postura administrativa do gestor municipal.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de composição amigável restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora apresentou manifestação oral e ambos os litigantes postularam expressamente pelo julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

A matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental acostada aos autos mostra-se plenamente suficiente para a formação do livre convencimento motivado deste Juízo. Diante da expressa



manifestação das partes em audiência pela desnecessidade de dilação probatória, impõe-se o julgamento imediato do mérito, em observância aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual que regem o rito dos Juizados Especiais.

Da Revogação do Segredo de Justiça

A publicidade dos atos jurisdicionais constitui garantia fundamental do Estado Democrático de Direito e regra processual inderrogável, ressalvadas as hipóteses expressas em lei. A restrição da visibilidade pública só se justifica na presença inequívoca de interesse social relevante ou preservação da intimidade de incapazes e dados resguardados por sigilo legal.

No caso concreto, o processo versa sobre responsabilidade civil decorrente de manifestação veiculada em rede social aberta, envolvendo pessoa no exercício de mandato político eletivo e debates correlatos a atos da administração pública municipal. Não se vislumbra qualquer das hipóteses excepcionais previstas na legislação processual civil que autorizem o sigilo do feito, impondo-se a imediata reclassificação dos autos para tramitação com publicidade irrestrita.

Da Litigância de Má-Fé

Não se constata conduta processual do autor apta a justificar a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. A petição inicial limitou-se a destacar o trecho da postagem que a parte reputou ofensivo para respaldar a tese jurídica de lesão à honra, constituindo regular exercício do direito de ação. A apresentação detalhada do panorama fático pela defesa consubstancia o próprio exercício do contraditório, inexistindo demonstração cabal de dolo processual ou de tentativa de induzir este Juízo a erro de forma fraudulenta.

Do Mérito: Conflito entre Liberdade de Expressão e Direito à Honra de Agente Político

A controvérsia central reside em verificar se o comentário publicado pelo demandado em ambiente virtual caracterizou ato ilícito com abuso do direito de manifestação, apto a gerar o dever de indenizar, ou se permaneceu albergado pelo legítimo exercício da liberdade de pensamento e de crítica política.

A ponderação de interesses entre a inviolabilidade dos direitos da personalidade e a livre manifestação do pensamento exige a valoração das circunstâncias fáticas em que as palavras foram proferidas, o meio utilizado e a condição funcional da pessoa mencionada.

No cenário fático delineado nos autos, o autor exerce a chefia do Poder Executivo local e a manifestação do réu surgiu no bojo de ampla discussão pública nas redes sociais sobre as atrações festivas da municipalidade e a circulação de áudio envolvendo posicionamento institucional do gestor em relação a eventos culturais do município.

O comentário atribuído ao réu, ao registrar que o prefeito seria "ladrão" e "ladrão de confiança", não encerra a imputação formal, precisa ou individualizada de prática criminosa funcional específica. Pela sua estrutura sintática e contexto comunicativo popular, cuida-se de recurso retórico hiperbólico empregado no calor de um debate comunitário para exprimir sentimento de frustração, desilusão e quebra de expectativa política do cidadão com o representante eleito.

Quem ocupa mandatos eletivos e administra o patrimônio público sujeita-se voluntariamente a um controle social e a um nível de escrutínio popular substancialmente mais rigoroso do que o cidadão comum, devendo tolerar manifestações contundentes, duras e ásperas relacionadas à sua atuação administrativa e política. A



repressão judicial desmedida a manifestações opinativas de munícipes em discussões de interesse coletivo acarretaria indesejável efeito inibitório sobre a participação popular e a fiscalização cidadã.

A caracterização do dano moral nas relações públicas exige a demonstração de abuso manifesto e propósito deliberado de agredir a esfera íntima do indivíduo, desvinculado do direito de crítica:

Nesse sentido decidiu a Quarta Turma do STJ:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 804.548/RJ — STJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, j. 17/04/2018

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARLAMENTAR. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. 3. No caso, tem-se que, a despeito do característico tom mordaz e satírico do jornalista, a matéria incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, ao utilizar expressão de indubitável caráter pejorativo e ofensivo à honra, desnecessária para o contexto. 4. É possível a intervenção desta eg. Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 804.548/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Constata-se, portanto, que a conduta do demandado permaneceu restrita ao âmbito da crítica política (*animus criticandi*), sem ultrapassar abusivamente os contornos da liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada. Inexistindo ato ilícito gerador de responsabilidade civil, a rejeição integral do pleito indenizatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com fundamento nas disposições legais pertinentes e:

a) determino a imediata revogação do segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder à retificação do cadastro do processo no sistema eletrônico para assegurar a sua plena publicidade;

b) rejeito o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé;

c) julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito;

d) sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase procedimental de primeiro grau, na forma do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2025-GSEC, de 14 de julho de 2025, determino que a Secretaria, primeiramente, cumpra todas as diligências ora determinadas, zelando para que nenhuma deixe de ser atendida. Somente após o cumprimento de tudo quanto ordenado, e na hipótese de haver pedido específico da parte, da Defensoria Pública/Defensor Dativo ou do Ministério Público, quando a providência escapar à prática de ato ordinatório, é que os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE EXPEDIENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Miguel Calmon — BA, datado e assinado eletronicamente.

Lóren Teresinha Campezzatto

Juíza de Direito

